

Registro: 2022.0000141546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2222398-88.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, MATHEUS FONTES, POÇAS LEITÃO, FELIPE FERREIRA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

JACOB VALENTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n°
2222398-88.2021.8.26.0000**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VOTO N° 33.145

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Propositura pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra a Lei Complementar n° 607, de 29 de junho de 2021, promulgada pela respectiva Câmara Municipal depois da derrubada do seu veto, a qual introduz o artigo 208-A no Código Tributário Municipal para estabelecer a cassação de licença de estabelecimento comercial que for utilizado para o crime de receptação qualificada – Alegação de usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Penal, além de vulnerar os princípios da separação dos Poderes e os gerais da Administração, segundo os artigos 5º e 111 da Constituição Bandeirante - COMPETÊNCIA DA UNIÃO – Não caracterização – Matéria que não trata de Direito Penal, mas de norma regulamentadora do poder de polícia administrativa do Município – SEPARAÇÃO DOS PODERES – Não violação – Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando na seara concorrente da Câmara Municipal, segundo preceito jurisprudencial firmado no TEMA 917 em repercussão geral no S.T.F. – Ação julgada improcedente.

1 – Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí a pretender a declaração de inconstitucionalidade, *in abstracto* e integral, em relação à **Lei Complementar n° 607, de 29 de junho de 2021**, do indigitado Município, objeto do seu veto, que derrubado pela Casa Legislativa, ensejou na sua promulgação pelo respectivo Presidente (fls. 41).

Diz o autor que referida lei complementar inclui o artigo 208-A ao Código Tributário Municipal (LC n° 460, de 22 de outubro

de 2008), estipulando a cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais utilizados para o crime de receptação previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, bem como o impedimento dos responsáveis de obtenção do alvará pelo prazo de 10 anos a contar da data da sua cassação. Aponta que tal disposição usurpa competência material privativa da União para legislar sobre Direito Penal (artigo 22, inciso I, CF/88) e efeitos secundários da condenação penal, extrapolando a competência supletiva do Município sob o prisma de 'interesse local' e violando o princípio da separação dos Poderes.

Não houve pedido de tutela em caráter cautelar.

Apesar da regular citação (fls. 56), o Procurador Geral do Estado não se manifestou nos autos (fls. 116).

A Câmara Municipal de Jundiaí, na pessoa do seu Presidente, ofertou as informações de fls. 63/71, nas quais se sustenta inexistir quaisquer vícios, materiais ou formais, de inconstitucionalidade na norma objurgada, tratando-se a matéria de natureza administrativa e não penal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer de fls. 121/128, opina no mesmo sentido da Câmara Municipal, ou seja, a cassação da licença está dentro do poder de polícia administrativa, não entrando na seara penal que seria de competência privativa da União.

É o sucinto relatório.

2.1 – DO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Leitura da inicial revela a intenção de declaração de inconstitucionalidade integral da Lei Complementar Municipal nº 607/2021, que introduziu o artigo 208-A na Lei Complementar nº 460/2008, a qual disciplina o Código Tributário Nacional. O artigo introduzido estabelece a cassação da licença de estabelecimento comercial que for utilizado para a prática do crime de receptação qualificada.

O Prefeito autor alega que houve violação vertical do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, no qual é estabelecida a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, no caso, sobre pena indireta àquele que cometer o crime tipificado no artigo 180 do Código Penal (receptação). Cita, genericamente, violação ao princípio da separação dos Poderes e outros que regem a Administração Pública estabelecidos nos artigos 5º e 111 da Carta Bandeirante, reclamando a aplicação do precedente jurisprudencial do RE-650.898 do S.T.F. (Tema 484).

Pois bem. Com efeito, exceto os artigos 5º e 111 da Constituição Estadual, que se revelam como de aplicação de princípios 'gerais' do regramento constitucional estadual para os Municípios da sua base territorial, nenhum outro foi apontado como violado pela norma objurgada no que tange ao poder de polícia administrativa do Município de Jundiaí.

Note-se que no julgamento do **RE 650.898** o plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais, utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados."

Com efeito, extrai-se do voto do Ministro Marco Aurélio durante o julgamento da referida repercussão geral.

"...O artigo 125, § 2º, do Diploma Maior dispõe que:

Art. 125. (...). § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a

um único órgão.

O preceito revela que o parâmetro de controle da ação direta estadual é a Constituição do Estado. Descabe evocar ofensas à Carta de 1988 como causa de pedir nas representações de inconstitucionalidade formalizadas perante os Tribunais de Justiça. Em regra, não pode o Judiciário estadual, nos processos objetivos, apreciar a validade de diplomas estaduais e municipais à luz da Carta Federal.

[...]

O que define a viabilidade do processo objetivo estadual é o parâmetro de controle evocado na inicial. Deduzida causa de pedir que envolva ofensa à Constituição do Estado – no caso, aos artigos 8º e 11 da Carta do Estado do Rio Grande do Sul², reconhecida, inclusive, no acórdão recorrido –, mostra-se adequada a representação perante o Tribunal de Justiça, sendo irrelevante que a norma tida por violada revele reprodução de normas constitucionais federais, por transposição ou por remissão.

Notem que o fato de a norma estadual tomar emprestado preceito da Constituição Federal não tem o condão de esvaziar a força normativa do dispositivo da Carta estadual, que possui todos os atributos inerentes às normas jurídicas em geral.”

Assim, conclui-se que os dispositivos constitucionais utilizados como paradigmáticos devem possuir caráter geral para serem observados pelas unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, servem, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

Nesse sentido, a lição do Ministro Roberto Barroso acerca das normas de 'reprodução

obrigatória' (Rcl 17954 AgR/PR, j. 21/10/2016):

"Ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local."

Dito isso, como bem lembrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, a inovação no Código Tributário Municipal não é de índole penal, mas, inequivocadamente, na seara do poder de polícia administrativa, como já examinado por este Colendo Órgão Especial por ocasião do julgamento da ADIN 2299722-91.2020.8.26.0000, em sessão realizada no dia 23/06/2021, sob o voto condutor do Des. Soares Levada:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.430, de 26.12.2018, de Mauá, que dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais. Inexistência de ofensa à separação de poderes em ato de polícia administrativa exceção feita a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo. Procedência parcial."

O caso em testilha é análogo ao do Município de Mauá que foi julgado naquela ocasião, na qual o colegiado entendeu que norma de polícia administrativa não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, entrando na compreensão do preceito do Tema 917 em repercussão geral no S.T.F., eis que não há qualquer alteração em estrutura de órgão de fiscalização ou na sua gestão, inexistindo, portanto, violação ao princípio da separação dos Poderes lá, e cá.

Além disso, na inicial não está claramente detalhado qual o princípio geral do artigo 111 da Constituição Bandeirante foi violado, eis que, no plano geral, o combate ao crime se traduz em evidente eficiência do Estado e da Administração perante a sociedade.

Diante disso, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade de norma objurgada.

2.2 - ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., pelo meu voto, **julgo improcedente** o pedido de declaração de inconstitucionalidade da LC 607, de 29/06/2021, do Município de Jundiaí.

3 - Destarte, nos termos acima especificados, julga-se improcedente a ação direta.

JACOB VALENTE
Relator